

LEIS MUNICIPAES

do

MUNICIPIO DA BOCAINA

ESTADO DE S. PAULO



Typ. da Gazeta da Bocaina

S. Paulo—1894

LEIS MUNICIPAES

O Major José Joaquim Gonçalves, Intendente
Geral da Bocaina, por eleição na forma da lei.

Faço saber que a Camara Municipal de-
cretou e eu publico a seguinte

LEI N. 2

Orçamento Municipal

Capítulo I

DA RECEITA

Art. 1. — O poder executivo municipal, na forma das leis e re-
gulamentos em vigor, fará arrecadar no exercício de 1893 a
quantia de 14.000\$000 quatorze contos de reis pelos titulos
seguintes:

1. — Imposto de industria e profissões	4:000\$000
2. — Dito predial	1:600\$000
3. — « de segos e vehiculos	250\$000
4. — « de capitação	400\$000
5. — « sobre cazas de modas	200\$000
6. — « de licenças	4:200\$000
7. — « de patente e aferição	1:800\$000
8. — « Rendimento do cemiterio	600\$000
9. — Idem de terrenos e aforados	180\$000
10. — Multas	950\$000
	14:000\$000

Capítulo III

DA DESPEZA

Art. 2.—A despesa ordinaria do municipio da Villa da Bo-
caina, para o exercicio de 1893, é fixada na quantia de qua-
torze contos de reis

14:000\$000

Art. 3.—Por conta da importancia fixada no art. antece-
dente, fica o poder executivo municipal, autorizado a despen-
der com os serviços a seu cargo durante o exercicio de 1893
as verbas seguintes:

§ 1.—Para iluminação publica	2:000\$000
§ 2.— « obras publicas	4:000\$000
§ 3.— « limpeza das ruas e praças	500\$000
§ 4.— « « da cadeia	200\$000
§ 5.— « publicações de actas e expediente	500\$000
§ 6.— « os alugueis de casa	300\$000
§ 7.— « medicamentos aos pobres	200\$000
§ 8.— « meias custas judicias	500\$000
§ 9.— « extinção de fogueiros	300\$000
§ 10.— « instrução publica	400\$000
§ 11.— « os ordenados dos empregados	4:400\$000
§ 12.— « eventuaes	700\$000

14 000\$000

Capítulo III

DISPOSIÇÃO GERAES

Art. 4.—Os lançamentos e arrecadação dos impostos, no

exercício de 1893, serão feitos de accôrdo com os regulamentos em vigor, sómente com as seguintes alterações;

Art. 5.— Os lançamentos serão feitos pelo procurador e secretario da camara no mez de Janeiro e publicados por editaes no dia 1 de Fevereiro..

Art. 6.— Os contribuintes que se julgarem prejudicados com o lançamento, poderão no prazo de 15 dias contados da publicação, reclamar, por meio de requerimento, ao Intendente que os resolverá, fazendo no respectivo lançamento a necessaria alteração no caso de ser attendida qualquer reclamação.

Art. 7.— Terminado o prazo do art. 6 será o lançamento passado para o livro competente assignado pelos lançadores e gubricado pelo Intendente.

Art. 8.— No dia 1 de Março o procurador da Camara por edital e pela imprensa chamará todos os devedores de impostos lançados, á realisarem os pagamentos até o dia 30 de Abril

Art. 9.— Os impostos de licença, patente e aferição, no exercício de 1893 serão arrecadados de accôrdo com o código de posturas em vigor no mez de Julho e sómente por 6 mezes.

Art. 10.— O imposto de indutria e profissões será pago em uma só prestação seja qual for a quantia.

Art. 11.— No mez de Setembro o procurador fiscal e o secretario da Camara procederão a correição em todo o municipio e multarão em 30000 a cada um dos devedores de imposto que não tiver effectuado o pagamento nos prazos estabelecidos nos artigos antecedentes.

Art. 12.— Ficam révogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 17 de de Outubro de 1892.

O INTENDENTE—JOSE JOAQUIM GONÇALVES

O Major José Joaquim Gonçalves, Intendente Geral do município da Bocaina.

FACO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DESTA VILLA
DECRETOU E EU PUBLICO A SEGUINTE:

LEI N. 3

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1892

Capitulo 1

DOS EMPREGADOS MUNICIPAES

Art. 1.—A Camara Municipal da Villa da Bocaina terá aos seus serviços os seguintes empregados:

§ 1.—Um secretario.

« 2.—Um procurador

« 3.—Um fiscal

« 4.—Um continuo

« 5.—Um zelador do cemiterio

Art. 2.—Os empregados referidos no art. antecedente serão nomeados e demittidos pelo Intendente Geral e vencerão os ordenados estipulados na tabella annexa à presente lei.

Art. 3.—Só poderão ser nomeados, para exercerem empregos municipaes, os cidadãos que forem eleitores qualificados no município e que nelle tiverem residencia fixa, que tiverem aptidão para o cargo e bom comportamento

Capitulo 1 1

Dos deveres e attribuições dos empregados municipaes.

DO SECRETARIO

Art. 4.—Ao Secretario da Camara compete.

§ 1.—Comparecer todos os dias uteis, as 11 horas da manhã, na secretaria da Camara e alli se conservar até as tres horas da tarde salvo quando tiver de sahir em qualquer deligencia a serviço da municipalidade e que fôr de sua competencia.

§ 2.—Escrever e ler as actas das sessões da Camara e proceder perante a mesma a leitura do expediente, projectos de leis ou resoluções, pareceres das commissões e os pedidos de informações.

§ 3.—Escrepturar todos os livros destinados á escripturação da municipalidade.

§ 4.—Escrever todos os officios que tiverem de ser expedidos pela Camara, pelo Presidente, Intendente, procurador ou fiscal.

§ 5.—Emmassar e archivar todos os papeis e jornaes pertencentes á Camara.

§ 6.—Lavrar os autos de multas alvarás de licenças, editaes da Camara, do Intendente, do procurador ou do fiscal e os termos de contractos feitos pela municipalidade.

§ 7.—Ter sob sua guarda e cuidado o archivo da Camara

§ 8.—Dár ás partes, de accôrdo com as leis municipaes, estadoaes ou federaes ou em face de despacho do Intendente ou do Presidente da Camara, as certidões que forem requeridas.

§ 9.—Extrahir todas as cópias e remettel-as á imprensa para as devidas publicações.

§ 10.—Registrar nos livros competentes as leis e resoluções municipaes.

§ 11.—Copiar no livro para esse fim destinado, guardando a ordem numerica, todos os officios que forem expedidos, pela Camara, Intendentes ou empregados.

§ 12.—As demais attribuições ou deveres que lhe forem conferidos nas leis municipaes estadoaes ou federaes.

Do Procurador

Art. 5.—Ao Procurador da Camara compete;

— 6 —
§ 1.—Arrecadar de accôrdo com as leis municipaes todos os impostos, multas e outras quantias que forem devidas á municipalidade.

§ 2.—Ter sob sua guarda e responsabilidade, as quantias que arrecadar.

§ 3.—Representar a Camara em todos os actos judiciaes uma vez que ella não tenha advogado ou procurador especial.

§ 4.—Receber todas as citações que tiverem de ser feitas á Camara e que forem ordenadas por autoridades competente.

§ 5.—Cobrar judicialmente todas as quantias devidas á municipalidade, quando os devedores recusarem-se ao pagamento.

§ 6.—Auxiliar a fiscalisação e administração das obras e serviços municipaes sob as ordens do Intendente.

§ 7.—Effectuar o pagamento de todas as quantias devidas pela Camara, de accôrdo com as leis ou resoluções.

§ 8.—Zelar de todos os immoveis, moveis e objectos pertencentes a Camara dando ao continuo as ordens necessarias.

§ 9.—Os deveres conferidos ao Secretario no § 1 do art. 4.

§ 10.—Os demais deveres e attribuições que lhe forem conferidos nesta lei, ou em outras leis do municipio, do Estado ou da União.

Do Fiscal

Art. 6.—Ao fiscal da Camara compete:

§ 1.—Promover a execução das leis e resoluções municipaes, multando os seus infractores de accôrdo com as mesmas.

§ 2.—Proceder as correições determinadas por lei, ou pelo Intendente Geral.

§ 3.—Percorrer diariamente as ruas e praças providenciando para que as leis municipaes sejam rigorosamente observadas.

§ 4.—Pedir ás autoridades policiaes o auxilio que dellas precisar para punir os infractores das leis municipaes.

« 5.—Impor todas as multas que forem da sua competencia, observando o disposto nas leis do municipio.

« 6.—Prender em flagrante delicto e entregar á autoridade

de competente, o infractor de qualquer lei municipal quando a pena fôr de prisão.

« 7.—Communicar diariamente por escripto ou verbal ao Intendente Geral, as occurrencias que se derem em relação aos deveres de seu cargo.

« 8.—Denunciar as autoridades competentes, fazendo acompanhar a denuncia do rol das testemunhas, as pessoas que infringirem as leis ou resoluções municipaes quando o infractor estiver sujeito a pena de prisão.

« 9.—Apprehender e remetter para o deposito publico os animaes ou outros quaesquer objectos, de accordo com as leis do municipio.

« 10.—Cumprir as ordens que verbalmente ou por escripto lhe forem dadas pelo Intendente, em relação aos deveres de seu cargo.

« 11.—Comparecer todos os dias uteis pelo menos uma vez na secretaria da Camara, afim de informar aos demais empregados municipaes, sobre as occurrencias que se derem em relação a fiscalização publica.

« 12.—As attribuições conferidas ao procurador no art 5.º § 6.

« 13.—Os demais deveres e obrigações que lhe forem conferidas nas outras leis do municipio, do Estado ou da União

Do Continuo da Camara

Art. 7.—Ao Continuo da Camara Municipal compete:

§ 1.—Abrir todos os dias, ás 10 horas da manhã, a casa da Camara, conservando-a aberta até ás 5 horas da tarde salvo quando por motivo de serviço da Camara, do Juizo ou da Policia, houver necessidade de estar aberta ate mais tarde e nos domingos e dias feriados que fechará ao meio dia.

« 2.—Conservar com asseio a sala das sessões, os demais compartimentos do edificio, os moveis, padrões e outros objectos pertencentes a Camara.

« 3.—Fazer as intimações que lhe forem ordenadas pelo procurador ou pelo fiscal, passando as competentes certidões.

« 4.—Estar presente ás sessões da Camara e durante ellas

cumprir o que lhe for ordenado pelo Presidente, Intendente, ou qualquer vereador.

« 5.—Não consentir que qualquer pessoa mal trajada, armada ou embriagada, penetre no recinto das sessões da Câmara.

« 6.—Apregoar em hasta publica os objectos que assim tiverem de ser vendidos.

« 7.—Por e tirar do correio toda a correspondencia da Câmara entregando-a ao secretario.

« 8.—Fazer na villa, entrega dos officios expedidos pela Câmara, pelos seus membros ou empregados quando forem relativos a serviços municipaes.

« 9.—Levar a imprensa, por ordem do secretario, as cópias necessarias para as publicações.

« 10.—Cumprir com promptidão todas as ordens que lhe forem dadas pelo Intendente.

« 11.—Os demais deveres que lhe forem impostos pelas outras leis ou resoluções municipaes.

Do Zelador do Cemiterio

Art. 8.—Ao Zelador do cemiterio compete:—todas as attribuições, deveres e obrigações que lhe forem previstas no respectivo Regulamento.

Capitulo I I I

Da nomeação, demissão e posse dos empregados municipaes.

Art. 9.—Os empregados municipaes, serão nomeados e demittidos por meio de portaria, lavrada pelo Intendente Geral, as quaes servirão de titulo aos nomeados.

Art. 10.—Não poderão entrar em exercicio antes de prestar nas mãos do Intendente, o respectivo compromisso.

Art. 11.—Do compromisso prestado pelos empregados municipaes, o secretario lavrará termo em livro especial, que será assignado pelo nomeado e rubricado pelo Intendente.

Art. 12.—No verso do titulo de nomeação, o secretario declarará a data do termo de compromisso e a folha do respectivo livro.

Art. 13.—A nenhum empregado municipal será deferido o compromisso, antes de estar averbado no título de nomeação, o pagamento do sello devido ao estado.

Art. 14.—O Intendente Geral, quando lavrar as portarias de nomeações, annotará, a lapis na margem, qual o ordenado a que tiver direito o nomeado.

Capítulo I V

Do pagamento aos empregados municipaes

Art. 15.—Os empregados da Camara, do dia 1 ao dia 5 de cada mez, requererão ao Intendente Geral, o pagamento dos seus ordenados relativos ao mez anterior.

Art. 16.—Exarado no requerimento o despacho do Intendente, autorizando o pagamento, será este effectuado, pelo procurador, mediante recibo lançado no verso do requerimento.

Art. 17.—Os ordenados do procurador, serão por elle descontados, na mesma epoca, mediante autorização do Intendente por despacho exarado em requerimento.

Art. 18.—No verso do requerimento, o procurador declarará que fez o desconto da quantia autorizada, pelo que se da por pago e satisfeito.

Capítulo V

Das licenças concedidas aos empregados

Art. 19.—As licenças serão concedidas por portarias do Intendente Geral e nos casos seguintes.

§ 1.—Por molestia do empregado ou de pessoa de sua familia

« 2.—Para tratar de seus negocios particulares.

Art. 20.—Nenhuma licença será concedida, por mais de 30 dias, podendo porém, no caso de molestia ser prorogada uma ou mais vezes.

Art. 21.—O empregado que requerer licença por motivo de molestia, em si ou em pessoa de sua familia deverá juntar atestado medico, sem o que não será concedida.

Art. 22.—Quando a licença for motivada por molestia do proprio empregado, este perceberá durante o praso da licença e da

1. prorrogação, a metade dos ordenados a que tiver direito, cujo pagamento se effectuará pela verba eventuaes.

Art. 23.—As portarias concedendo licenças aos empregados, serão registradas no livro destinado ao registro dos officios expedidos pela Camara.

Art. 24.—Por este registro, o empregado a quem for concedida a licença pagará a titulo de emolumentos, a quantia de cinco mil reis, que será arrecadada pelo procurador.

Art. 25.—O Secretario da Camara, não poderá fazer o registro da portaria, sem que a ella esteja junto o recibo do pagamento.

Art. 26.—No verso da portaria o secretario annotará, a data do registro e a folha do livro respectivo.

Art. 27.—Registrada a portaria, será ella apresentada ao Intendente Geral, que lhe porá o visto.

Art. 28.—Só depois do visto poderá o empregado entrar no gozo da licença, communicando por officio, ao Intendente.

Art. 29.—O prazo para os empregados entrarem em gozo da licença será de 15 dias, contados da data do visto do Intendente Geral, sob pena de ficar a mesma sem effeito.

Art. 30.—As portarias de prorrogação de licença serão tambem registradas nos termos do art. 23, sem o pagamento de mais emolumentos.

Capitulo VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 31.—Os empregados municipaes, serão substituidos, por funcionarios nomeados ad-hoc e interinos pelo Intendente.

§ 1.—A nomeação ad-hoc terá logar, quando o impedimento do substituido for apenas para um acto.

§ 2.—Esta nomeação será feita verbalmente, prestando o nomeado o necessario compromisso, do que se fará menção no auto ou termo do deligencia para a qual for feita a nomeação.

Art. 32.—As nomeações interinas serão feitas por meio de portarias, tomando-se no livro respectivo, o termo do com-

promisso do nomeado, observando-se o disposto no art. 12.

Art. 33.—Estas nomeações terão lugar.

§ 1.—Quando qualquer empregado, por motivo de molestia, não puder funcionar.

§ 2.—Quando entrarem em gozo de licença.

Art. 34.—Os funcionarios nomeados interinamente, perceberão os mesmos ordenados marcados na tabella annexa.

Capítulo VI I

DA FIANÇA DO PROCURADOR

Art. 35.—O Procurador da Camara fica obrigado á prestação da fiança que for arbitrada pelo Intendente Geral.

Art. 36.—A fiança a que se refere o artigo antecedente, será arbitrada de modo que não seja menos da terça parte e nem mais da metade das rendas do municipio, tomando-se por base o orçamento do exercicio corrente ou do exercicio futuro, quando ella estiver organizado.

Art. 37.—O Intendente Geral declarará no verso da portaria de nomeação, o valor da fiança arbitrada.

Art. 38.—O praso para a prestação da fiança, será de 30 dias, contados da data em que entrar em exercicio.

Art. 39.—A fiança será prestada:

§ 1.—Por meio de hypotheca legal de immoveis, especialisados e processada nos termos da legislação em vigor.

§ 2.—Por meio de deposito na Collectoria do Estado, de apolices da divida publica, ou titulos garantidos.

§ 3.—Por meio de escriptura de fiança, assignada por pessoa abonada e aécceita pelo Intendente.

Capitulo VIII

Disposições Penaes

Art. 40.—Os empregados da Camára ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

§ 1.—Admoestação do Intendente Geral.

§ 2.—Admoestação do Presidente da Camara, quando não forem pontuaes no cumprimento de seus deveres, em relação as sessões.

§ 3.—Multa de 5 a 20 mil reis e do dobro na reincidencia

Art. 41.—As multas serão impostas pelo Intendente Geral no caso de falta commettida pelo empregado e a respectiva importancia de contada dos ordenados.

Art. 42.—Ficam revogadas as disposições em contrario.

Bocaina 30 de Dezembro de 1892.

José Joaquim Gonçalves

I N T E N D E N T E

Tabella dos ordenados annuaes dos empregados municipaes, annexa á Lei n. 3 de 30 de Dezembro de 1892,

Secretario	1:200«000
Procurador	1:000«000
Fiscal	1:000«000
Continguo	600«000
Zelador do Cemiterio	600«000

VILLA DA BOCAINA 30 DE DEZEMBRO DE 1892.

JOSE JOAQUIM GONÇALVES

LEI N.º 4

CAP. I

Da Escripção da Camara

Art. 1.º—A escripturação da Camara, será feita pelo respectivo Secretario, de accôrdo com a presente lei e nos livros seguintes:

- § 1.º—Um livro caixa geral;
- « 2.º—Um livro para lançamento d'arrecadação
- « 3.º—Um livro para lançamento da despesa.
- « 4.º—Um dito para registro das leis e resoluções.
- « 5.º—Um dito para registro dos officios e portarias.
- « 6.º—Um dito para o arrolamento dos immoveis moveis, padrões e outros objectos pertencentes á Camara.

§ 7.º—Um dito para lançamentos dos contractos celebrados pela Camara.

§ 8.º—Um dito para os termos de compromisso dos empregados municipaes, e de outros funcionarios.

Art. 2.º Além dos livros referidos no art. antecedente, haverá mais os livros que forem necessarios para os lançamentos dos impostos ou mais actos conforme determinarem os respectivos regulamentos.

Art. 3.º Os livros referidos nos §§ 1.º 2.º e 3.º do artigo 1.º, serão escripturados, diariamente, de accôrdo com os modelos n.ºs 1, 2 e 3 annexo á presente lei.

Capitulo II

Da Arrecadação das Rendas

Art. 4.º—A arrecadação das rendas municipaes, será realisada na secretaria da Camara, pelo Procurador, de accôrdo com os respectivos regulamentos.

Art. 5.º—De toda quantia arrecadada, será dado, pelo procurador, recibo á parte que realisar o pagamento, ficando, no aderno, o respectivo talão,

Art. 6.—Os recibos e talões referidos no art. antecedente serão impressos e cheios de accôrdo com o modelo n.º 4.

Art. 7.—Todos os recibos, qualquer que seja a arrecadação, serão extrahidos de um só caderno.

Art. 8.—Estes recibos e talões serão numerados e rubricados pelo Intendente Geral.

Art. 9.—A importancia arrecadada ficará sob a guarda e responsabilidade do Procurador, até que a Camara ou o Intendente dem applicação conviniente ao saldo que existir.

Capitulo I I I

Do exame e verificação da receita e despesa

Art. 10 A escripturação da receita e despesa da Camara será examinada pelo Intendente Geral, do dia 6 a 10 da cada mez, sendo o exame em relação á escripturação do mez anterior.

Art. 11.—Nos dias designados no art. antecedente, o Intendente Geral comparecerá na secretaria da Camara, e ahí confirmará a escripturação da receita com o respectivo caderno de talões, e a da despesa com os recibos e documentos que tiverem autorizado os pagamentos.

Art. 12—Neste exame o Intendente Geral verificará :

§ 1.º—Se os impostos escripturados foram arrecadados de accôrdo com as respectivas leis.

§ 2.º—Se as despesas escripturadas foram autorizadas e se os respectivos pagamentos foram realisados em face dos documentos legais.

§ 3.—Se a escripturação está feita com asseio, sem erros e de accôrdo com os respectivos modelos.

Art. 13—Se, terminado o exame, o Intendente Geral achar que a escripturação da arrecadação e pagamentos foram feitos de accôrdo com as leis, lançará em seguida ao encerramento da escripta em cada um dos livros, a nota de approvação fazendo igual declaração no verso do ultimo talão e á margem dos recibos dos pagamentos.

Art. 14—Se do exame resultar achar, o Intendente que a arrecadação e pagamentos não foram effectuados de accôrdo

com os requisitos dos §§ 1 e 2 do art 11, não approvará a escripturação e por meio de portaria ordenará :

§ 1.º—Que a quantia arrecada individualmente seja restituída as partes.

« 2.—Que o Procurador reponha á Camara a importancia dos pagamentos que individualmente tiver realísado e as quantias que por erro, omissão ou inobservancia do cumprimento dos seus deveres deixar de arrecadar.

Art. 15—Se o Intendente achar que a escripturação não está feita de accôrdo com os requisitos do § 3 do art. 11, admoestará ou multará o Secretario da Camara.

Art. 16—As restituições serão feitas :

§ 1.—No caso do § 1 do art. 11, em face do recibo passado pela parte

§ 2.—No caso do § 2 do mesmo art. por meio de recibo extrahido do competente caderno, pelo proprio procurador.

Art. 17 As restituições serão escripturadas, como arrecadação ou despesa, no mez seguinte, sob o titulo—restituições

Art. 18—Se nos termos do art. 13 o Intendente não approvar a escripta, será ella approvada conjunctamente com a escripturação do mez no qual se tiver realísado as restituições ordenadas

Art. 19 Logo que esteja approvada a escripturação do mez, o procurador entregará ao Secretario todos os documentos relativos ás despesas realisadas os quaes serão emmagados e archivados

CAPITULO IV

Das imposições das multas e dos autos

Arr. 20 De todas as multas impostas por infracção das leis municipaes, o secretario da Camara lavrará um auto que será assignado pelo funcionario que tiver imposto a multa e duas testemunhas, salvo as que forem impostos pelo

Intendente aos empregados municipaes, das quaes não se lavrará auto.

Art. 21 As multas serão, sempre, impostas perante duas testemunhas, salvo o forem por portaria do Intendente.

Art. 22 Os autos de multas serão lavrados na secretaria da Camara e nelles, alem de todos as declarações necessárias se mencionará os nomes das duas testemunhas que tiverem assistido a imposição da multa.

Art. 23 Lavrado o auto será elle entregue ao Continuo da Camara que intimará ao multado para pagar no prazo de 48 horas.

Art. 24 Feita a intimação o Continuo certificará no proprio auto, que entregará ao Procurador.

Art. 25 Se decorrido prazo marcado no art. 22 o multado não tiver effectuado o pagamento, o procurador procederá a cobrança judicialmente, pelos meios de direito.

Art. 26 De cada auto de multa se cobrará da parte multada a quantia de cinco mil, reis sob o titulo—emolumentos.

Art. 27 A quantia referida no art. antecedente será arrecadada, conjuntamente com a importancia da multa, dando-se, porem, recibo separado.

CAPITULO V

Disposições Geraes

Art. 28 Os livros referidos no art. 1 serão todos abertos, numerados, fabricados e encerrados pelo Intendente Geral e não poderão sair da secretaria da Camara, sem ordem escripta do mesmo.

Art. 29 A arrecadação e os pagamentos das quantias devidas pela municipalidade, não poderão ser effectuados fora da secretaria, sob pena de ser o procurador multado.

Art. 30 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Bocaina 30 de Dezembro de 1892

JOSÉ JOAQUIM GONÇALVES—INTENDENTE